

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESAU

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2024

PROCESSO N.º: 10671/24

A DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Impugnante, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigência que restringe o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Requerente, ao tomar conhecimento do texto do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 15/2025, acabou por chegar à conclusão de que o processo licitatório em questão restringe a participação de empresas fabricantes de microcomputadores direcionados ao setor governo, bem como de empresas dos outros itens licitados, uma vez que inclui no mesmo Lote/Grupo: **Mini PC, Notebook e Servidor**.
2. Isto porque o edital uniu itens em grupo.
3. Contudo, ao vincular a venda de equipamentos diversos conjuntamente, a Administração, indevidamente, impossibilita a participação de empresas especializadas na fabricação e venda de determinados produtos – no caso específico da Requerente, microcomputadores voltados para o setor governo/corporativo.
4. O objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único grupo, o princípio da proposta mais vantajosa é violado, pois qualquer que seja a empresa que sagre-se vencedora, deverá comprar de fornecedores diversos e especializados os itens cotados, sem poder ofertar preços menores aos praticados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo.
5. Os itens elencados no grupo 1 (Mini PC, Notebook e Servidor) possuem complexidade técnicas distintas e são produzidos por fabricantes específicos. Neste sentido, os produtos não possuem a mesma compatibilidade técnica, e sequer as mesmas regras de mercado, vez que nitidamente pertencem a portfólios de atuação distintos.

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

6. Nem todos os fabricantes de Mini PC fabricam Servidores. A inclusão em grupo/lote, fere o princípio da isonomia e da economicidade, podendo inclusive causar danos ao erário público.
7. Ressaltamos que a participação direta de empresas fabricantes dos equipamentos traduz economicidade para a Administração Pública. Contudo, a junção de itens distintos no mesmo grupo, restringe a ampla participação, e onera os custos dos produtos. Nessa lógica, a união dos itens supracitados prejudica as empresas especializadas em determinados itens, excluindo-se potenciais participantes que atenderiam com a qualidade esperada por essa Administração.
8. Tal conduta, além de prejudicar as empresas interessadas na participação do certame, indubitavelmente, acarreta prejuízos à própria Administração Pública, na medida em que as empresas que agora se veem impossibilitadas de participar da licitação possuem condições de fornecer equipamentos mais baratos pelo simples fato de fabricarem os microcomputadores. Assim sendo, excluir tais empresas da disputa afeta diretamente o interesse público, uma vez que a Administração pagará mais caro pela aquisição dos mesmos bens.
9. Em última análise, há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação quais sejam: proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes.
10. Estão sendo elencados neste grupo equipamentos que são produzidos por fabricantes diferentes. Ocorre que, os fabricantes de Microcomputadores ficarão impedidos de participar desta licitação.
11. Data máxima vênua, sempre que existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas, ou quando for viável, técnica e economicamente, o parcelamento em outros lotes, ou em itens, se impõe desde que seja preservada a modalidade de licitação.
12. Neste diapasão, em regra, as contratações de serviços pela administração pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.
13. Veja, Ilmo. Pregoeiro, que a preocupação do legislador em evitar tais situações foi tanta que ele inseriu tal regramento em duas oportunidades, ao longo da Lei Geral de Licitações. Ao fracionar o objeto da licitação, ou ao menos permitir a participação em itens isolados do lote, a Administração ampliará o universo da disputa, o que desaguará em uma diminuição do preço.
14. Sobre o referido tema, o TCU possui farta jurisprudência, sempre no sentido da ampliação da competitividade:

"Determina que promova nos futuros certames licitatórios, a divisão das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis,

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguaape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

procedendo à licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme dispõe o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.” (Acórdão 446/2005 Plenário).

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação aos itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Sumula 247).

15. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de revitalização da Administração Pública a fim de torná-la mais eficiente, o que se simboliza através do diploma constante no art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera diversos princípios, quais sejam o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; alguns anteriormente positivados, e outros não, todos, no entanto, instituídos no intuito de incutir na mentalidade do Administrador Público a seriedade com que deve ser tratado o Erário.
16. A licitação, portanto, nesta linha de implementação de uma nova política administrativa, sem sombra de dúvidas, se constitui num dos principais instrumentos de aplicação de verbas, na medida em que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.
17. Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

18. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, ***“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.***
19. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.
20. Isto porque, todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade. Daí porque a Lei os proíbe expressamente.

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguaçu
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

21. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União no tocante à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos, e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame. Estas decisões consubstanciam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública atendendo, então, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.
22. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, deve-se a administração pública atentar-se as normas e regulamentos, mantendo o certame dentro da máxima legalidade.

DO PEDIDOS

23. Nesse sentido, imperioso que sejam separados todos os itens do GRUPO 1, a fim de realizar a adjudicação por menor preço POR ITEM.
24. Caso não seja acatado o pedido acima, solicitamos que o ITEM 01 do GRUPO 01 seja separado dos demais itens, considerando sua natureza.
25. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; mantendo o processo assim dentro da máxima legalidade e lisura, e por consequência, aumentando consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, consequentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 18 de fevereiro de 2024.

DATEN

Há mais de 20 anos produzindo
computadores de confiança.

Igor L. Santana

analise_1@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -Caminho das Árvores,
Salvador - BA, 41820-774

daten.com.br loja.daten.com.br

navegamer.com.br

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguaape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200